

nal no Estado que fizer a denúncia, se for feita antes de expirado o período de seis meses, em que foi feito o depósito do pedido e em que, se o Estado em causa foi eleito, a eleição foi efetuada.

Artigo 67.º

Assinatura e línguas

1 — *a)* O presente Tratado é assinado em uma única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os textos igual valor.

b) Textos oficiais serão determinados pelo diretor-geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa e nas outras línguas que a Assembléia venha a recomendar.

2 — O presente Tratado estará à disposição para assinaturas até 31 de dezembro de 1970.

Artigo 68.º

Funções do depositário

1 — A via original do presente Tratado, quando não estiver mais à disposição de assinaturas, será depositada junto ao diretor-geral.

2 — O diretor-geral certificará o presente Tratado e transmitirá duas cópias do mesmo e do regulamento de execução que lhe vai anexo aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

3 — O diretor-geral mandará registrar o presente Tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4 — O diretor-geral certificará qualquer modificação do presente Tratado e do regulamento de execução e transmitirá duas cópias das mesmas aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

Artigo 69.º

Notificações

O diretor-geral notificará aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial:

- i)* As assinaturas apostas de acordo com o artigo 62.º;
- ii)* O depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de acordo com o artigo 62.º;
- iii)* A data da entrada em vigor do presente Tratado e a data a partir da qual o capítulo II será aplicável de acordo com o artigo 63.º, 3;
- iv)* As declarações feitas em virtude do artigo 64.º, 1 a 5;
- v)* As retiradas feitas em virtude do artigo 64.º, 6, *b)*;
- vi)* As denúncias recebidas em obediência ao artigo 66.º;
- vii)* As declarações feitas em virtude do artigo 31.º, 4.

Direcção-Geral da Cooperação

Aviso n.º 86/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau em 5 de Março de 1989 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 34/90, de 9 de Agosto, publicado no *Diário da República*, n.º 183, de 9 de Agosto de 1990.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Protocolo, este entrou em vigor no dia 28 de Abril de 1992.

Direcção-Geral da Cooperação, 4 de Junho de 1992. — O Director-Geral, *F. Andresen Guimarães*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviço dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 87/92

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 30 de Maio de 1992, a Resolução n.º 757 (1992), cuja versão inglesa e respectiva tradução para português se-guem em anexo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

RESOLUÇÃO N.º 757 (1992)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na 3082.ª reunião, em 30 de Maio de 1992

O Conselho de Segurança:

Reafirmando as suas Resoluções n.ºs 713 (1991), de 25 de Setembro de 1991, 721 (1992), de 27 de Novembro de 1991, 724 (1991), de 15 de Dezembro de 1991, 727 (1992), de 8 de Janeiro, 740 (1992), de 7 de Fevereiro de 1992, 743 (1992), de 21 de Fevereiro de 1992, 749 (1992), de 7 de Abril de 1992, e 752 (1992), de 15 de Maio de 1992;

Tomando nota de que, no contexto muito complexo dos acontecimentos da antiga República Federativa Socialista da Jugoslávia, todas as partes têm uma parcela de responsabilidade na situação;

Reafirmando o seu apoio à Conferência sobre a Jugoslávia, incluindo os esforços feitos pela Comunidade Europeia no quadro das negociações sobre soluções constitucionais para a Bósnia-Herzegovina, e recordando que nenhuma operação ou notificação territorial obtida pela violência é aceitável e que as fronteiras da Bósnia-Herzegovina são invioláveis;